



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

RESOLUÇÃO Nº 052/08, de 13 de maio de 2008.

Aprovado em sessão do
dia: 13 / 05 / 08
por: 09 votos favoráveis e 01 abstenção
S. Holanda
Presidente da Câmara Municipal de Barreiras-BA

Consolida e recompõe o número de vereadores para ocuparem a Câmara Municipal de Barreiras - BA e estabelece outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Barreiras - BA, com fundamento no artigo 29, inciso IV, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, no artigo 36, § 3º, na Constituição do Estado da Bahia, no artigo 60, inciso III, alínea "e", no Regimento do Poder Legislativo e na forma prevista no artigo 22, § 6º da Resolução 22.717, de 28/02/08, do Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere:

RESOLVE

Art. 1. Ficam estabelecidos 17 (dezesete) cargos de Vereadores, para compor a Câmara Municipal de Vereadores de Barreiras - BA, sendo eleitos através das eleições realizadas pelo sistema proporcional em todo o território Municipal.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Barreiras - Bahia, 13 de maio de 2008.

S. Holanda

Luiz Carlos Piedade de Holanda

Presidente

Silma

Silma Alves de Oliveira

Vice-Presidente



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Izabel Rosa de Oliveira dos Santos

1ª Secretária

Francisco Bezerra Sobrinho

2º Secretário

Regina Rocha Figueiredo Nogueira

Vereadora – PSB

Núbia Ferreira Souza de Araújo

Vereadora – DEM

Kelly Adriana Magalhães

Vereadora – PCdoB

Pedro Francisco da Costa

Vereador – PR

Heronildo Rodrigues de Sousa

Vereador – DEM

Luzia Cavalcante Pedrosa

Vereadora – PSDB

Iremá Oliveira Nascimento

Vereador – PCdoB



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

JUSTIFICATIVA A RESOLUÇÃO Nº 052, DE 13 DE MAIO DE 2008.

A Constituição da República Federativa do Brasil, afirma no artigo 29, que os municípios serão regidos por Lei Orgânica votada em dois turnos, obedecidos os princípios estabelecidos em seus incisos, onde enumera o número de vereadores admissível para cada município, combinando-o com a população.

Acrescenta-se no inciso IV, alínea "a", do mesmo artigo, que o número de vereadores, deve ser proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na própria Constituição Federal, sendo o mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes.

Desta forma, observados os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos na própria Constituição Federal, possui o legislador municipal ampla liberdade para fixar os números de vereadores, desde que observados os limites impostos.

Sendo assim, fazendo uma interpretação do artigo 29, inciso IV, alínea "a" da Constituição Federal, a competência para a fixação do número de vereadores é do município, devendo ser estabelecido por meio de Lei Orgânica, obedecido seu rito legislativo, sendo observado ainda que, o número de vereadores deve ser proporcional à população do município com observação aos limites estabelecidos pela Constituição Federativa do Brasil.

A Constituição Federal ao mencionar que a fixação do número de vereadores deve ser estabelecida por meio de Lei Orgânica e obedecido seu rito legislativo, devemos também mencionar sobre a Constituição do Estado da Bahia, que versa em seu artigo 60, inciso III, alínea "e", que a Lei Orgânica, a ser elaborada e promulgada pela Câmara Municipal, deverá observar a fixação do número de